



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal referente ao ano de 2023 e proposta de Decreto Legislativo pela aprovação das contas daquele ano.

RELATÓRIO

O projeto de decreto em questão trata da aprovação das contas do Prefeito Municipal do ano de 2023, sujeito a única discussão e votação pelo Plenário, consoante ordena o artigo 314, I do Regimento Interno.

O presente parecer visa garantir o pleno exercício da função fiscalizatória conferida ao Poder Legislativo pela Constituição Federal no seu artigo 70, caput, que se faz mediante o controle externo, contando com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 71, I, CF/88) para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

Assim, a teor do que dispõe a Lei Orgânica Municipal no artigo 129, I e a regulamentação feita pelo Regimento Interno no artigo 312 e seguintes acerca do trabalho desta Comissão Permanente, a presente passa ao exame de contas sob a ótica do parecer prévio exarado pela Corte de Contas Estadual.

Insta apontar que o Chefe do Poder Executivo foi notificado acerca do recebimento, por essa Casa Legislativa, do Parecer Prévio em questão, o qual fora produzido no bojo do Processo 1168006, cujo Relator foi o Conselheiro Telmo Passareli.

Na oportunidade, o agente político pugnou pelo julgamento favorável de suas contas, tendo em vista o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas.

Deste modo, o parecer prévio (art. 31, §2º da CF/88) poderá ser rejeitado por esta Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) dos membros, cuja votação far-se-á nominalmente (art. 278, V, Regimento Interno).



FUNDAMENTAÇÃO

No parecer prévio, ficou consignado os seguintes apontamentos:

1. Esta Câmara de Vereadores no momento de votação e aprovação da Lei Orçamentária Anual que iria reger o ano de 2023 previu a abertura de créditos suplementares sem qualquer limite, o que poderia ensejar descumprimento ao Princípio do Planejamento. Assim, recomendou que se fizesse para os próximos anos tal limitação, cujo limite não seja superior a 30% (trinta por cento).
2. A abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, o que contraria o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 8º, p. ú., da Lei Complementar 101/2000, porém tal apontamento foi desconsiderado em virtude da baixa materialidade da irregularidade (0,06% da despesa total).
3. Divergência de superávit informado, haja vista que não foi corretamente demonstrada a diferença positiva entre o ativo e passivo financeiro, como dispõe o artigo 43, § 2º da Lei Federal 4.320/64.
4. Empenho de despesas pela Autarquia Municipal “SAAE” que ultrapassou o limite autorizado pelas leis orçamentárias, o que contraria o artigo 8º, p. ú., da Lei Complementar 101/2000, bem como o artigo 59 da Lei Federal 4.320/64.
5. Por fim, verificou-se a ausência de assinatura da controladora interna no relatório daquele órgão.

Apesar dos apontamentos feitos, inclusive o “item 4” acima destacado que levou à inclusão do Município na matriz de risco do Tribunal, a Corte de Contas aprovou por unanimidade as contas de 2023, ressaltando as situações apontadas a fim de que os responsáveis promovam o devido saneamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, apesar das intercorrências apontadas, a presente comissão pugna pelo julgamento favorável das contas do Prefeito Municipal do ano de 2023,



acompanhando o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas em ocasião da emissão do Parecer Prévio proferido no Processo nº 1168006.

Deste modo, encaminha também o projeto de Decreto Legislativo nº 01 de 2025.

Soledade de Minas, 04 de agosto de 2025

Sala das Sessões


Marcela Munhoz Ferreira de Souza

Presidente – Relatora


Ataíde Vieira Maciel Filho

Vice-Presidente


Isabella Garcia dos Santos

Secretária